



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04713/15

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: SENHOR MARCOS EDUARDO SANTOS
PROCURADOR: Advogado GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES (fls. 42)

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
DO MUNICÍPIO DE PATOS (STTRANS) – PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014
– FALHAS CAPAZES DE MACULAR AS PRESENTES
CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE
MULTA AO EX-GESTOR – RECOMENDAÇÕES –
DETERMINAÇÃO.*

ACÓRDÃO AC1 TC 1.224 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEA/DIA I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, relativa ao exercício de **2014**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pelo Gestor responsável, cujo Relatório inserto às fls. 30/36 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. a responsabilidade pelas contas é do **Senhor MARCOS EDUARDO SANTOS**;
2. os antecedentes históricos institucionais da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS** dizem respeito à sua criação, que se deu, através da **Lei Municipal nº 3.408/2005**, de **17/01/2005**, com natureza autárquica, vinculada à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, objetivando executar as políticas de transportes e trânsito no Município de Patos, sendo designada como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro;
3. a finalidade básica da STTRANS é executar as políticas de transportes e trânsito no Município de Patos, sendo designada como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97;
4. foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 848.271,27**, sendo totalmente representada pelas receitas correntes;
5. as despesas realizadas alcançaram o montante de **R\$ 1.309.320,14**, sendo distribuídas entre Despesas Correntes (**94,38%**) e Despesas de Capital (**5,62%**).
3. as despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **44,20%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. o Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real a Descoberto, no valor de **R\$ 446.928,63**, além de um déficit financeiro de **R\$ 727.998,70**.
5. não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

1. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 164.148,85**;
2. incompatibilidade entre demonstrativos contábeis;
3. déficit financeiro no valor de **R\$ 727.998,70**;
4. diminuição do patrimônio público decorrente da diferença positiva entre as variações passivas sobre as ativas;
5. não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 123.294,56**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04713/15

2/4

Citado, o ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS**, Senhor **MARCOS EDUARDO SANTOS**, mesmo com o deferimento do pedido de reabertura do prazo, feito pelo **Advogado GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES** (procuração de fls. 42), em virtude de mudança de endereço, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, pugnou, após considerações (fls. 51/55),

1. Julgamento **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do gestor à época da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Marcos Eduardo Santos, referente ao exercício 2014;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Marcos Eduardo Santos, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da eiva contida no item 5 para adoção das medidas de sua competência.
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de propor o Relatório tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. persistiram as irregularidades relativas a: a) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 164.148,85, representando 19,35% da receita orçamentária arrecadada; b) déficit financeiro, no valor de R\$ 727.998,70, correspondendo a 55,60% da despesa total empenhada, capazes de gerar reflexos negativos nestas contas, **aplicação de multa e recomendação** ao atual Gestor, com vistas a que se esmere no equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua o §1º do Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando proceder um levantamento dos restos a pagar, de modo a honrar os compromissos pendentes ou cancelá-los, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável à matéria;
2. manteve-se a incompatibilidade entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o Balanço Financeiro do exercício, no tocante à não inscrição e baixa de dívida de curto prazo, nos termos apontados pela Auditoria às fls. 33/34, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64 e **recomendação**, visando a não repetição da falha, de modo a garantir a transparência e confiabilidade dos registros contábeis;
3. com relação à diminuição do patrimônio público decorrente da diferença positiva entre as variações passivas sobre as ativas, a questão cabe ser analisada pelo controle interno do órgão, para que, juntamente com o atual Gestor adote providências tendentes a moldar a sua gestão, analisando todos os aspectos relacionados à Legalidade, Economicidade e Eficiência da gestão.
4. permaneceu o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no valor de **R\$ 123.294,56** (fls. 35) calculado pela Auditoria com base em estimativa (**21,77%**) aplicada sobre o montante da folha de pagamento de pessoal. Vale informar que durante o exercício, conforme pesquisa ao SAGRES, não foi registrado nenhum recolhimento de obrigações patronais ao INSS seja no sistema orçamentário ou extraorçamentário. Já que a STTRANS do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04713/15

3/4

município de Patos não possui autonomia para negociar diretamente seus débitos junto ao INSS. É de se destacar que as contas da Prefeitura Municipal de PATOS, exercício 2014 (**Processo TC nº 04495/15**), estão em fase de análise de defesa e a Auditoria apontou, quanto às mesmas, irregularidade da mesma natureza, que ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, merecendo, nesta oportunidade, ser **desconsiderada** a pecha;

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, Senhor **MARCOS EDUARDO SANTOS**, relativas ao exercício de 2014;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondente a **64,18 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64;
5. **REMETER** aos autos da Prestação de Contas Anual de 2014 da Prefeitura Municipal de PATOS (**Processo TC nº 04495/15**) uma cópia do instrumento que consubstanciou a decisão acerca destes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04713/15 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do ex-Gestor da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS - STTRANS**, Senhor **MARCOS EDUARDO SANTOS**, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04713/15

4/4

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,18 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual Gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS – STTRANS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/64;**
5. **REMETER aos autos da Prestação de Contas Anual de 2014 da Prefeitura Municipal de PATOS (Processo TC nº 04495/15) uma cópia do instrumento que consubstanciou a decisão acerca destes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 11:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO